



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 3 /15 – CCJ

Denomina Rua Ivar Piazzeta o logradouro público cadastrado conhecido como Rua 2086 – Loteamento Parque Empresarial Condor –, localizado no Bairro São João.

Vem a esta Comissão, para parecer, nos termos do art. 56, inc. IX, e do art. 58, inc. VI do § 2º e § 3º, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA –, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Idenir Cecchim.

A Procuradoria desta Casa, fl. 10, aponta não haver óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea *a*, do Regimento desta Casa.

A presente proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, do Regimento e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas alterações.

In casu, o Projeto encontra guarida no artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal de 1988¹, bem como nos artigos 8º, incisos X, XI, e 9º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre².

¹ Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...) VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

² Lei Orgânica Municipal:

Art. 8º – Ao Município compete, privativamente: (...) X – promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; XI – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à organização de seu território;

Art. 9º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia: (...) II – prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;



PARECER Nº 53 /15 – CCJ

Cabe registrar, que, além dos dispositivos supracitados, a proposição também encontra supedâneo no art. 56, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, *ver-bis*:

Art. 56 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara Municipal dispor, com a sanção do Prefeito, são, especialmente:

IX – denominação de próprios municipais, vias, logradouros e equipamentos públicos, observado o disposto no inc. VI do §2º e no §3º do art. 58 desta Lei Orgânica. (sublinhei).

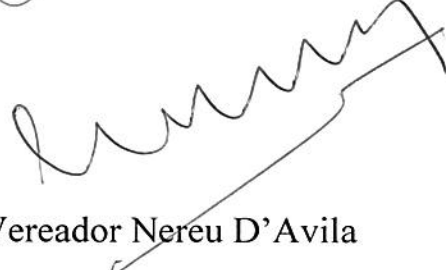
Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto Parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 11 de março de 2015.



Vereador Waldir Canal,
Vice-Presidente e Relator.


Aprovado pela Comissão em 17-3-15


Vereador Elizandro Sabino Presidente


Vereador Nereu D'Avila

Vereadora Loudes Sprenger


Vereador Pablo Mendes Ribeiro


Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Rodrigo Maroni